



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSOS: RE 86-67.2012.6.21.0127 e RE 128-19.2012.6.21.0127

PROCEDÊNCIA: GIRUÁ

RECORRENTE: SÉRGIO CLADEMIR GAIST

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e COLIGAÇÃO GIRUÁ NAS
MÃOS DA COMUNIDADE (PP – PMDB – PSDB)

Recursos. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Deferimento, no primeiro grau, do pedido de registro de coligação, ao mesmo tempo em que indeferiu requerimento de inclusão da candidatura do recorrente. No mesmo sentido, acolhimento de impugnação do Ministério Público Eleitoral para indeferir o pedido de registro do pré-candidato, por ausência de indicação de seu nome na ata da convenção do partido.

Julgamento simultâneo das irresignações diante da conexão dos feitos. Comprovada a participação do insurgente na referida convenção, oportunidade em que restou derrotado em processo de votação para concorrer à vaga disponibilizada ao partido dentro da coligação formada.

Não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se nos critérios de escolha adotados em convenção partidária. Eventual inconformidade acerca dos atos cujo objeto constitua matéria *interna corporis*, exige o manejo de instrumento processual adequado perante o órgão judicial competente e não no restrito campo do procedimento do registro de candidatura. Descabida, outrossim, a alegada ocorrência de cerceamento de defesa. Despicienda a produção de prova testemunhal, por incompatível com o rito célere exigido, plenamente suprida pela prova documental acostada.

A escolha do candidato em convenção partidária é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura. Revestida a convenção de aparente legalidade, resta consumado o fato de que a ausência de indicação do nome do recorrente para concorrer ao pleito, acarreta a ausência de condição de registrabilidade.

Provimento negado a ambos os recursos.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento aos recursos.

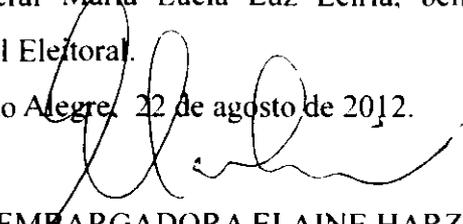
CUMPRASE.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Gaspar Marques Batista – presidente –, Drs. Silvio Ronaldo Soares de Moraes, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2012.


DESEMBARGADORA ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSOS: RE 86-67.2012.6.21.0127 e RE 128-19.2012.6.21.0127

PROCEDÊNCIA: GIRUÁ

RECORRENTE: SÉRGIO CLADEMIR GAIST

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e COLIGAÇÃO GIRUÁ NAS
MÃOS DA COMUNIDADE (PP – PMDB – PSDB)

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE HARZHEIM MACEDO

SESSÃO DE 22-8-2012

RELATÓRIO

Em razão de se tratarem de feitos conexos, trago-os a julgamento simultaneamente, na forma do disposto no art. 105 do CPC.

(1) Processo 86-67 - Recurso - Registro Candidatura - DRAP

A MM. Juíza Eleitoral da 127ª Zona – Giruá **deferiu** o pedido de registro da Coligação *Giruá nas Mãos da Comunidade* ao mesmo tempo em que, ao atender pedido de exclusão de candidato, **indeferiu** requerimento de inclusão da candidatura de Sérgio Clademir Gaist, ao cargo de vereador.

Irresignado, Sérgio Clademir Gaist interpôs recurso, fundamentando seu inconformismo na falta de inserção de seu nome no DRAP, motivado pelo fato de que a ausência da indicação de sua candidatura estaria vinculada à negativa de entrega de quantia em dinheiro ao PSDB, sendo vítima de coação, o que poderia, em tese, ser verificado com a juntada de atas anteriores àquela em que realizada a escolha dos candidatos para concorrer ao pleito (fls. 49-56).

Alega cerceamento de defesa em razão de o juiz eleitoral não ter apreciado requerimento de juntada das referidas atas e tampouco possibilitado a dilação probatória no outro processo que trata do seu registro individual, inclusive com a oitiva de testemunhas, restando impossibilitada a comprovação de manobra lesiva à indicação de sua candidatura.

Com contrarrazões da Coligação *Giruá nas Mãos da Comunidade* (fls. 140-5), neste TRE, foram os autos com vista ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo **desprovimento** do recurso (fls. 148-9).

A mim conclusos os autos, determinei a juntada das atas requeridas pelo recorrente (fl. 151), procedida às fls. 154-9.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(2) Processo 128-19 - Recurso - Registro Candidatura - RRCI

A MM. Juíza Eleitoral da 127ª Zona – Giruá julgou **procedente impugnação** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e **indeferiu** requerimento de registro candidatura individual de Sérgio Clademir Gaist, ao cargo de vereador, por ausência de indicação do nome do recorrente na Ata da Convenção do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, partido integrante da Coligação *Giruá nas Mãos da Comunidade* (fl. 44).

Cabe referir que foi apresentada impugnação pela Coligação, com argumentos equivalentes aos arguidos pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 39-41), a qual não foi mencionada na fundamentação e no dispositivo da sentença.

Inconformado, Sérgio Clademir Gaist interpõe recurso, motivando-o no fato, já alegado no outro processo, de que a falta de indicação de sua candidatura estaria vinculada à negativa de entrega de quantia em dinheiro ao PSDB, o que poderia, em tese, ser verificado com a juntada de atas anteriores àquela em que realizada a escolha dos candidatos para concorrer ao pleito (fls. 76-81).

Renova alegação de cerceamento de defesa em razão de o juiz eleitoral não ter apreciado requerimento de juntada das referidas atas e tampouco possibilitado a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, restando impossibilitada a comprovação de manobra lesiva à indicação de sua candidatura.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 94-7) e pela Coligação *Giruá nas Mãos da Comunidade* (fls. 88-93), neste TRE, foram os autos com vista ao Dr. Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo **desprovimento** do recurso (fls. 99-100).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Tempestividade

(1) Processo 86-67 – Recurso - Registro Candidatura – DRAP

A decisão foi prolatada em 30/07/2012. O edital de publicação da sentença foi afixado no mural do cartório em 02/08/2012 (fl. 47). O recurso interposto no dia 4/08/2012 (fls. 49-56) é tempestivo .

(2) Processo 128-19 – Recurso - Registro de Candidatura Individual – RRCI

A sentença foi proferida em 31/7/2012 e o recorrente foi dela intimado na mesma data (fl. 73). O recurso interposto em 3/8/2012 (fl. 75) é tempestivo.

Mérito

Considerando que a questão a ser examinada em ambos os recursos cinge-se à matéria atinente a cerceamento de defesa e invalidade de convenção partidária, com semelhante motivação, analiso-os em conjunto.

Cópia integral do Processo nº 128-19 referente ao RRCI encontra-se juntada aos autos do Processo nº 86-67 – DRAP.

A matéria, objeto dos recursos, fundamenta-se, em síntese, no alegado cerceamento de defesa provocado pela ausência de determinação de juntada de documentos e de produção de prova testemunhal, que supostamente inviabilizaram a comprovação de invalidade de convenção partidária.

Aduz o recorrente que a não indicação de seu nome em convenção deveu-se à artilosa manobra de exclusão sumária da possibilidade de sua candidatura, mediante ~~armação~~ arquitetada e registrada em atas anteriores à da convenção que escolheu o candidato ao pleito.

O cerceamento de defesa alegado teve motivo no julgamento do processo de RRCI no estado em que se encontrava, sem a apreciação do juiz eleitoral do requerimento de juntada das atas anteriores à convenção, bem como da solicitação de dilação probatória, que permitiriam, em tese, a comprovação do suposto ardil.

Esta circunstância deu origem à ausência da condição de registrabilidade e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

consequente indeferimento do pedido de registro individual de candidatura do recorrente.

Verifica-se nos autos do RE 128-19 a existência de ata (fls. 44-6), decorrente de convenção partidária, cuja pauta deliberou sobre a escolha dos candidatos do PSDB ao pleito de 2012 em Giruá.

Demonstra-se devidamente comprovada a participação do recorrente na referida convenção, conforme lista de presença constante à fl. 47 dos referidos autos, tendo-lhe sido ofertada, inclusive, a oportunidade de concorrer internamente à única vaga destinada ao PSDB dentro da coligação.

Tendo efetivamente participado do processo de votação, restou derrotado.

Todavia, inconformado com o resultado do pleito, argumenta que o processo eletivo encontra-se eivado de vício, que poderia ser demonstrado com a análise das atas de reuniões anteriores.

Em que pesem os argumentos expendidos, razão não assiste ao recorrente.

Juntados os documentos requeridos pela coligação recorrida, à primeira vista não vislumbro evidências da suposta manobra, constituindo-se mera discussão interna acerca de critérios de elegibilidade.

Desta forma, tratando-se de matéria *interna corporis*, não compete à Justiça Eleitoral apreciar os critérios de escolha adotados em convenção partidária. Eventual inconformidade acerca dos atos internamente realizados exige o manejo de instrumento processual adequado perante o órgão judicial competente e não no restrito campo do procedimento do registro de candidatura.

Neste sentido, colho os seguintes precedentes:

Registro. Candidato. Escolha em convenção.

1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. **A Justiça Eleitoral é incompetente para julgar os critérios utilizados pelo partido para escolher os candidatos que disputarão as eleições, haja vista se tratar de matéria interna corporis.**

Agravo regimental não provido.

(TSE - AgR-REspe - nº 484336 - João Pessoa/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão, Data 15/9/2010).

Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado federal. Escolha. Ausência. Ata de convenção. Critérios. Matéria interna corporis. Decisão. Fundamentos não afastados.

1. A escolha em convenção partidária é um dos requisitos para o deferimento



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

do registro de candidatura.

2. **O tema atinente aos critérios e à conveniência do partido para escolher os candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria interna corporis, foge à competência da Justiça Eleitoral.**

3. O recurso especial não se presta para o reexame do acervo probatório (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

(TSE – Agr. Reg. no Rec. Especial Eleitoral nº 26772 - São Paulo/SP – Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira – Publicado em Sessão, Data 10/10/2006).

De outra parte, descabe a produção da prova testemunhal requerida, por incompatível com o rito célere exigido, suprida pela prova documental acostada.

O processo de registro de candidatura destina-se à verificação da situação jurídica do pré-candidato, ou seja, se reúne as condições necessárias de registrabilidade e elegibilidade, bem como se não se enquadra em eventual situação de inelegibilidade. Ademais, seu rito é sumário e não admite a dilação probatória acerca de tema atinente à validade ou não de pleito interno realizado em convenção partidária. Afastada a discussão sobre a sua invalidade, a escolha do candidato em convenção partidária é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Desta forma, revestida a convenção de aparente legalidade, resta consumado o fato de que a ausência de indicação do nome do recorrente para concorrer ao pleito importa necessariamente a não inclusão de seu nome no DRAP e no conseqüente indeferimento de seu registro individual de candidatura, pois ausente condição de registrabilidade.

 Diante do exposto, nego provimento aos recursos interpostos por Sérgio Cláudio Gaist, mantendo a decisão que indeferiu o seu registro de candidatura.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento aos recursos.

